

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA ELEITORAL DA 52ª ZONA ELEITORAL DE BRUMADINHO/MG

RRC nº 0600329-92.2024.6.13.0052

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: GUILHERME AUGUSTO BRAGA MORAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **GUILHERME AUGUSTO BRAGA MORAIS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Brumadinho/MG pelo **Partido Social Democrático**, com o nº 55, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

O requerido exerceu o cargo de Vereador no Município de Brumadinho até o dia **23 de março de 2023**, data em que **renunciou expressamente** (carta de renúncia de mandato e pauta da 4ª Sessão Ordinária 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura em anexo).

Na pauta referida constam as seguintes denúncias:

- **Denúncia 001/2023** - Fase Única de discussão e votação "DENÚNCIA apresentada pela Senhora **Juliana Mendes**, em face do Vereador Guilherme Augusto Braga Moraes, com pedido de cassação, pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados." Autoria: Iniciativa popular
- **Denúncia 002/2023** - Fase Única de discussão e votação "DENÚNCIA apresentada pelo Senhor **Marcelo Rodrigues dos Santos** em face do

Vereador Guilherme Augusto Braga Morais, com pedido de cassação, pelos fatos e fundamentos expostos." Aatoria: Iniciativa popular

A denúncia apresentada pelo senhor Marcelo Rodrigues dos Santos foi protocolizada na Câmara Municipal de Brumadinho no dia **22 de março de 2023**, por quebra de decoro parlamentar decorrente de suposto ato contra a dignidade sexual do adolescente D.K.D.P. (documentos referentes aos fatos em anexo).

Na **mesma data** foi apresentada uma denúncia pela senhora Juliana Mendes, imputando ao requerido a prática de estelionato (documentos em anexo).

O Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento dos fatos acima, bem como teve acesso aos documentos anexados na presente ação através do requerimento de anotação no cadastro de eleitores nº 0600001-65.2024.6.13.0052.

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "k", da Lei Complementar nº 64/90 que:

"Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os **membros** do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, **das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por** infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;" (grifamos).

A Lei Orgânica do Município de Brumadinho (em anexo) disciplina que:

"Art. 71. **Perderá o mandato o Vereador**:

(...)

III. **que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;**

(...)

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no **Regimento Interno**, Código de Ética ou similar, o abuso da prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.” (grifamos).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Brumadinho (resolução nº 11/2018 – em anexo), em seu art. 50, inciso IV, estabelece que:

“Art. 50. É **incompatível com o decoro parlamentar**, conforme o código de ética da Câmara Municipal de Brumadinho:

(...)

IV. **proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara em sua conduta pública”.**

Segundo o constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes, “o decoro parlamentar é o conjunto de regras morais e legais que dizem respeito ao exercício da atividade parlamentar de forma hígida e adequada. Ou seja, ele envolve, sobretudo, as condutas do parlamentar que deve se pautar pela retidão”¹.

Pela análise das denúncias apresentadas à Câmara Municipal de Brumadinho em 22 de março de 2023, constata-se são atribuídas duas graves condutas criminais ao representado, ambas praticadas no ano de 2021, que poderiam levar à perda do mandato parlamentar por ausência de decoro em sua vida pública, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

No dia 23 de março de 2023 o representado renunciou ao mandato parlamentar, incidindo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar nº 64/90.

¹ Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 14ª edição, São Paulo, editora Juspodivm, 2022, p. 975

Sobre o tema, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que:

“[...] 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, **basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato.** [...]” (Ac. de 11.3.2021 no AgR-REspEI nº 060016376, rel. Min. Alexandre de Moraes.)” – grifamos.

Indispensável a transcrição dos ensinamentos de Edson de Resende Castro:

“Com o acréscimo desta alínea ‘k’, o expediente da renúncia não mais produz o efeito que a experiência mostrou ser a verdadeira motivação do ato, pois **também ficam inelegíveis aqueles mandatários que renunciarem a seus mandatos a partir do oferecimento da representação ou petição que noticie fatos ou condutas capazes de autorizar a abertura do correspondente processo de perda do mandato.**

(...)

Se a renúncia for apresentada após o oferecimento da representação e antes da abertura do processo de perda do mandato, será ela (renúncia) acolhida e o mandato extinto, porque o art. 55, §4º, da CF, só determina a suspensão dos efeitos da renúncia quando manifestada após a abertura do processo de perda de mandato. Em síntese, o estabelecimento desta causa de elegibilidade não tem o condão de alterar os procedimentos internos da Casa Legislativa competente para o processo de perda. Ao contrário, **reconhecida a possibilidade de renúncia no espaço de tempo que vai do oferecimento da representação até a abertura do processo, o que fez a Lei de Ficha Limpa foi perceber nesse ato de renúncia um desvio de finalidade, pois o que motiva é a pretensão de escapar da repercussão da perda de mandato sobre a sua elegibilidade.**

Manifestada a renúncia após o oferecimento da representação a que se refere esta alínea ‘k’, o renunciante evita o processo de cassação na Casa Legislativa,

mas incide na inelegibilidade, que se impõe pelo período remanescente do mandato e pelos oito anos subsequentes ao seu término”²

Ou seja, nos termos acima, basta a renúncia após o oferecimento de petição com aptidão para o início de processo político-administrativo para que se aplique a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “k”, da LC nº 64/90, sendo desnecessária a instauração formal do procedimento ou mesmo que este seja julgado procedente.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a juntada dos documentos em anexo; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Brumadinho/MG, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO AUGUSTO FRAGAS DE ALMEIDA
PROMOTOR ELEITORAL

² Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral, 12ª edição, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2024, p. 299.